

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.821, DE 2008,**

Acresce dispositivo no parágrafo único do art. 33 da Lei nº 9.605, de 1998. (pune quem retira materiais de embarcação afundada ou outro tipo de estrutura caracterizada como recife artificial, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida

**Autor:** Deputado FLÁVIO BEZERRA

**Relator:** Deputado MAURO BENEVIDES

### **I – RELATÓRIO**

Este Projeto de Lei, em epígrafe numerado, pretende introduzir um inciso IV no parágrafo único do art. 33 da Lei nº 9.605, de 12 de junho de 1998, que *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.*

O novo inciso quer incluir entre os crimes contra a fauna a retirada de materiais de embarcação afundada ou outro tipo de estrutura caracterizada como recife artificial, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, cuja pena seria de detenção de um a três anos ou multa, ou ambas cumulativamente.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou no mérito a Proposição.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

Não há ofensas aos princípios que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa está em concordância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, cremos de toda valia a presente proposta.

O meio ambiente, principalmente nos tempos em que vivemos com grandes calamidades climáticas causadas por agressões a ele, merece ser melhor tratado.

Os recifes, tanto os naturais quanto os artificiais, são de suma importância para o equilíbrio do ambiente marinho, as agressões a eles podem causar até mesmo o desaparecimento de muitas espécies da fauna aquática.

A redação do Projeto, todavia, como se encontra, parecemos não se coadunar com os princípios estabelecidos em nossa Magna Carta, quando esta garante o direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII).

Ora, se alguém tem a sua embarcação afundada por motivos alheios à sua vontade, o Estado não pode, sob qualquer pretexto, impedir-lhe de retirar os materiais que constituem a sua propriedade, isto é cláusula pétreia que não pode ser atingida pela legislação infraconstitucional. Agora, se a embarcação já se tornou uma espécie de recife artificial, como bem explanado no PL, ninguém pode, sem dano ao meio ambiente marinho, dele retirar qualquer material.

Assim, nova redação há de ser implementada ao dispositivo que se quer acrescentar, para que não se irroge a pecha de inconstitucionalidade.

Deste modo, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.821, de 2008, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2009.

Deputado MAURO BENEVIDES  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 3.821, DE 2008,**

Acresce dispositivo no parágrafo único do art. 33 da Lei nº 9.605, de 1998. (pune quem retira materiais de embarcação afundada ou outro tipo de estrutura caracterizada como recife artificial, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida

### **EMENDA**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º.....

'Art 33.....

*Paragrafo único. Incorre nas mesmas penas:*

*.....*  
*IV – quem retira materiais de estrutura caracterizada como recife artificial, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. (NR)"*

Sala da Comissão, em ..... de outubro de 2009.

Deputado MAURO BENEVIDES  
Relator